



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AGENOR XAVIER VALADARES
DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, TORNANDO SEM EFEITO A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : AGENOR XAVIER VALADARES
DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA OAS LTDA em face de decisão desta Relatoria que, por sua vez, conheceu dos embargos de declaração opostos por EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS, para rejeitá-los, com acórdão ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (e-STJ Fl. 641).

Ante o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, abriu-se vista à embargada.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante, em breve síntese, que o recurso de embargos de declaração, oposto à e-STJ fls. 633/636 pelos ora embargados, não deveria sequer ter sido conhecido, pois interposto fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme atestado pela Coordenadoria da Terceira Turma à e-STJ Fl. 637.

Requer, assim, o acolhimento do presente recurso a fim de que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intempestividade do recurso de embargos de declaração anteriormente aviado pelos ora embargados e ainda que seja certificado o trânsito em julgado do acórdão que julgou o agravo regimental de fls. 607/619, com a posterior baixa dos autos ao Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.064 - BA
(2011/0017064-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Com efeito, merece guarida a pretensão recursal.

Os embargos de declaração de fls. 633/636 eram de fato intempestivos.

A certidão e-STJ Fl. 637 aponta que o prazo de oposição de embargos de declaração teve seu início em 28/06/2012 (quinta-feira), com o decurso do prazo em 01/08/2012 (quarta-feira).

A petição recursal somente foi protocolizada em 02/08/2012 (quinta-feira), portanto, sem observar o quinquídio do art. 536 do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do embargos de declaração e-STJ Fl. 633/636 e tornar sem efeito a decisão e-STJ Fls. 641/646.

Determino, ainda, que seja certificado o trânsito em julgado da decisão e-STJ Fls. 625/629, a fim de que surtam os efeitos legais pertinentes, com a baixa dos autos à origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0017064-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.397.064 / BA

Números Origem: 103213620108050000 2598732007 5683202010 705766420048050001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGENOR XAVIER VALADARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)
AGENOR XAVIER VALADARES
EMBARGADO : EMPRESA METROPOLITANA DE RADIODIFUSÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTRO(S)
LARISSA FERREIRA SIMÕES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.